Ofício nº 126/2021

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem,** acompanhada do **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa, ***"Torna obrigatório o registro e a identificação de animais domésticos, domesticados, nativos e exóticos tutelados por particulares dentro da circunscrição do Município de Itabaiana, mediante microchipagem dos animais, caracteriza tais medidas como política de saúde, de segurança pública e de controle de zoonoses e dá outras providências."***, ao tempo em que solicito de Vossa Excelência o apoio e a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Excelentíssimo Senhor
Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

MENSAGEM

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Remeto a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***"Torna obrigatório o registro e a identificação de animais domésticos, domesticados, nativos e exóticos tutelados por particulares dentro da circunscrição do Município de Itabaiana, mediante microchipagem dos animais, caracteriza tais medidas como política de saúde, de segurança pública e de controle de zoonoses e dá outras providências.".***

A presente proposição fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar do animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos através da implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade Itabaianense.

Pretende-se definir uma política pública em defesa dos direitos animais e, com isso, proteger também a saúde dos munícipes, haja vista que há uma carência e uma lacuna de ordem legal na esfera da municipalidade, tornando-se imprescindível tal iniciativa.

A ausência de políticas públicas de identificação e cadastro de animais é o maior problema enfrentado no momento e comprovadamente desencadeia vários outros. Sem o microchip de identificação implantado no animal e sem o cadastro do número do microchip e do tutor ou proprietário junto a um órgão competente, torna-se impossível identificar aqueles que cometem crime de abandono de animais e logradouros públicos ou particulares e consequentemente geram riscos e danos à saúde, ao trânsito, à segurança, à economia e à educação.

As condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais devem ser amplamente combatidas através de mecanismos que viabilizem a identificação e punição dos seus algozes de maneira que se possam eliminar definitivamente falhas que impedem a repressão e o combate a estas práticas.

Este é um instrumento através do qual se deverá agir em favor dos animais e da sociedade, pois viabiliza, a partir da microchipagem, a identificação dos animais e

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

seus responsáveis. Possibilita, igualmente, através da política de castração, o melhor controle do crescimento da população de animais dentro do município.

Sem políticas de castração animal, temos como consequência a reprodução desenfreada das espécies que quando a demanda não consegue ser absorvida pela sociedade passa a ser abandonada nas ruas para ali reproduzirem ainda mais e assim, cresce significativamente a população de animais em situação de abandono nas ruas.

Neste diapasão, o disposto na Lei Federal nº 13.426/2017 ratifica a importância e a necessidade de esterilização de cães e gatos no Brasil, haja vista que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Municípios em executar políticas públicas de controle populacional destas espécies de animais mediante castração.

Outro ponto que merece nota é a possibilidade de parceria e convênios entre o poder público com instituições ou pessoas que reconhecidamente atuam com a causa animal, valendo também destacar o estímulo aos métodos alternativos e reconhecidos para o combate de insetos.

Crucial ainda explicar que referida lei prevê a possibilidade de eutanásia em animais diagnosticados com a Leishmaniose Visceral Canina (LVC), que, sem cura definitiva, continua sendo uma grave ameaça à saúde pública. Embora não transmitam a doença diretamente a humanos, os cães são o principal reservatório urbano do parasito Leishmania, que infecta pessoas por meio da picada do flebotomíneo conhecido como mosquito-palha. É sabido que nem todos os cães respondem de maneira satisfatória às poucas terapias existentes, e, dependendo do quadro de saúde do animal, o tratamento medicamentoso não é uma opção, o que deve ser verificado por médico veterinário. Além disso é sabido que ditos medicamentos tem alto custo, o que inviabiliza o tratamento por parte do poder público, até porque tal medida exigiria acompanhamento veterinário regular e se estende até o fim da vida do animal, o que é inviável sob o viés do interesse público em relação ao Poder Executivo Municipal, sendo, conduto, lícito em alguns casos particulares, quando o tutor ficará responsável pelo tratamento adequado, ciente de suas responsabilidades em razão de sua escolha.

Embora este ponto possa apresentar alguma resistência, é forçoso dizer que tal medida é lícita e recomendada, nos termos do decreto federal nº 51.838/1963 (Baixa Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses), observada ainda a legislação vigente, em especial a Portaria Interministerial 1.426/2008 do Ministério da Saúde (Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e a Resolução nº 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências).

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

PROJETO DE LEI Nº 81
De 12 de julho 2021.

Torna obrigatório o registro e a identificação de animais domésticos, domesticados, nativos e exóticos tutelados por particulares dentro da circunscrição do Município de Itabaiana, mediante microchipagem dos animais, caracteriza tais medidas como política de saúde, de segurança pública e de controle de zoonoses e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece o art. 4º, XXXIV da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Tutor ou proprietário: qualquer pessoa física ou jurídica que seja possuidora, depositária ou que, a qualquer título, mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais animais;

II – Microchipagem: Identificação animal mediante aplicação de chip de identificação subcutâneo, de acordo com as normativas do CRMV;

III – CRMV: Conselho Regional de Medicina Veterinária;

IV – FMPA: Fundo Municipal de Proteção Animal;

V – CMPA: Conselho Municipal de Proteção Animal;

V – Transmitente: Aquele que transmite a outra pessoa a tutela do animal;

VI – Receptor: Aquele que recebe a tutela do animal;

VII – zoonoses: infecções ou doenças infecciosas naturalmente transmissíveis entre animais e humanos;

VIII – animal doméstico: animal que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, apresentando características biológicas e comportamentais de dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que o originou;

IX – animal domesticado: animal que se adaptou à vida doméstica com o homem, acabando por abandonar, involuntariamente, alguns comportamentos

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

selvagens necessários em sua vida na natureza, por ter sua subsistência provida pelo homem (como alimentação, abrigo e ausência de predadores);

X – animal errante: todo e qualquer animal solto, encontrado sem qualquer processo de identificação ou sem responsável e/ou tutor;

XI – animal comunitário: todo e qualquer animal que, apesar de não ter tutor único e definido, estabelece vínculos de dependência e manutenção com a população do local onde vive;

XII – animal capturado: todo e qualquer animal errante recolhido por servidores do Município, civis ou militares, representantes de ONGs, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências de abrigos e encaminhamento ao devido destino;

XIII – animal apreendido: todo e qualquer animal enquadrado nos termos desta Lei, capturado por autoridade fiscalizadora competente;

XIV – cães mordedores viciosos: cães que, em razão de distúrbio, são causadores de mordedura em pessoas ou outros animais, de forma repetitiva;

XV – cães bravios: qualquer cão que, independente de raça, atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva;

XVI – equinos: qualquer animal mamífero que faz parte do grupo familiar dos equídeos, a exemplo de cavalo, pónei, asno, jumento, ou burro;

XVII – provocação ostensiva: invasão do domicílio onde resida o cão, agressão ou tentativa de agressão física ao cão, ao seu tutor ou seus familiares;

XVIII – zoofilia: atração ou envolvimento sexual de humanos com animais;

XIX – crime ambiental relacionado à fauna: maus-tratos a animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos;

XX– eutanásia: prática realizada por médico veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pela qual se pretende abreviar, sem sofrimento ou dor, a vida de animais em estado terminal, portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves e/ou clinicamente comprometidos, ou em caso de agressividade irreversível, mediante prévia avaliação e emissão de parecer técnico, observada a legislação vigente;

XXI – bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, bem como ausência de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse; possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

XXII – tração animal: Tração animal é o ato de um animal mover um veículo (carroça, carruagem etc.) ou um aparelho (como um moinho, por exemplo).

Art. 2º. Constituem objetivos básicos desta lei as ações de controle das populações de animais domésticos e domesticados e da promoção de seu bem-estar:

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

I – controle da população de cães e gatos, mediante esterilização e microchipagem, a fim de evitar a transmissão de zoonoses, controle populacional e coibição de maus-tratos;

II – vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental, em relação ao risco potencial para a saúde pública das populações de animais domésticos e domesticados;

III – divulgação, mediante campanhas educativas, sobre a guarda responsável, nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e privada de ensino e na comunidade em geral;

IV – promoção de convênios, acordos e outros ajustes com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais e outras entidades;

V – prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimento físico e mental dos animais, de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal e esta lei.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. É obrigatório o registro em banco de dados público pelos tutores ou proprietários de animais domésticos, domesticados, nativos e exóticos tutelados dentro da circunscrição do Município de Itabaiana/SE, mediante microchipagem, tecnologia congênere ou outro meio eficaz capaz de identificar os responsáveis pelos animais, seus dados pessoais e localização.

§1º: É livre a criação, propriedade, posse e guarda de animais legalmente permitidos, de qualquer raça ou de animais sem raça definida, desde que seja de forma responsável e observados os termos desta lei.

§2º: Os animais silvestres tutelados por particulares ficam subordinados às disposições e sanções previstas em legislação federal.

§3º: Os animais de grande porte, esses definidos por decreto do executivo municipal, poderão utilizar-se de outro meio igualmente eficaz para cadastramento na forma lá disposta.

§4º: É permitida a colocação de comedouros e bebedouros privados no domínio público, desde que observadas as questões higiênico-sanitárias, ambientais, de segurança e outras, mediante autorização específica da Prefeitura Municipal de Itabaiana, autorizada por meio de Decreto Municipal.

Art. 4º. Fica definida como política pública municipal de saúde pública, ambiental e de segurança pública no Município de Itabaiana o controle populacional de

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

animais que tem como objetivo atuar na preservação ambiental, em especial na defesa e proteção da população de animais domésticos e no controle de suas populações, visando atingir o equilíbrio ambiental e harmonioso dos munícipes com estes animais.

§1º: O Município buscará meios para execução direta ou indireta, essa última por meio de convênios ou parcerias público-privadas, a fim de implementar, custear e manter as medidas de controle populacional.

§2º: Fica obrigatória a esterilização cirúrgica ou outra técnica legalmente permitida em animais de pequeno porte como cães e gatos que sejam apreendidos ou capturados pelo Município ou estejam acolhidos em canis públicos ou privados para fins de doação ou adoção.

§4º: Os custos inerentes à identificação por microchipagem e/ou castração ficam a cargo dos tutores dos animais, salvo disposições específicas e em sentido contrário definidas nesta lei.

Art. 5º. Os animais de grande porte tutelados por particulares dentro da circunscrição do Município de Itabaiana que não sejam de reprodução controlada e sejam utilizados como tração animal para transporte de cargas ou pessoas deverão ser identificados mediante microchipagem.

Capítulo III
DOS REGISTROS E DAS TRANSFERÊNCIAS DE TUTELA ANIMAL

Art. 6º. O Município instituirá o Sistema de Registro Eletrônico para cães, gatos e equinos, através da inserção subcutânea de um *microchip* específico para uso animal, em localização biocompatível, ou por outro meio eficiente de cadastro que deverá conter, pelo menos, os seguintes dados:

I – nome completo, CPF, RG, endereço e telefone do tutor e/ou responsável pelo animal;

II – nome do animal, espécie, raça, idade, origem, e condição reprodutiva do animal (castrado ou não).

§ 1º Os proprietários e/ou tutores de cães e gatos deverão providenciar o registro eletrônico dos animais referidos no *caput* deste artigo, em até 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Os proprietários e/ou tutores equinos utilizados como tração animal deverão providenciar o registro eletrônico dos animais referidos no *caput* deste artigo, em até 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

§ 3º As pessoas de baixa renda poderão obter do órgão municipal competente, a declaração de sua carência, apresentando a documentação probatória, de modo a garantir a disponibilização gratuita do *microchip* e também da esterilização pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Compete ao município disponibilizar Sistema de Banco de Dados padronizado que armazene as informações de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º. O artefato eletrônico denominado *microchip*, deverá:
I – ser confeccionado em material esterilizado;
II – conter prazo de validade indicado;
III – ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e
IV – ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 8º. O registro eletrônico dos animais deverá ser realizado pelo órgão municipal responsável ou por instituição, clínica ou petshop, desde que credenciado e autorizado pelo Município.

§ 1º No momento do registro eletrônico, o responsável ou tutor assumirá o compromisso de atualizar o cadastro sempre que houver transferência de tutela do animal ou de domicílio, bem como óbito do mesmo.

§ 2º Animais registrados eletronicamente provenientes de outros municípios deverão procurar o órgão municipal competente para atualização do cadastro.

§ 3º Estabelecimentos comerciais, empresas, associações ou clínicas veterinárias, quando credenciadas, também poderão realizar o registro eletrônico, sendo que os dados deverão ser repassados ao órgão público municipal responsável pela manutenção do Sistema de Banco de Dados.

Art. 9º. Tratando-se de animal comunitário e sendo identificado o cuidador, será o mesmo solicitado a providenciar o registro no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que, caso não tendo sido tomada a devida providência, o animal será recolhido para registro, identificação e esterilização, devendo ser devolvido ao local de origem.

Parágrafo único. Não sendo identificado o proprietário e/ou não se tratando de animal comunitário, o mesmo será considerado abandonado e recolhido para identificação, registro, vacinação e esterilização, podendo ser devolvido ao local de origem ou disponibilizado para adoção.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

Art. 10º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação ou pessoas privadas que praticam a doação e/ou venda de animais de estimação, com sede no Município de Itabaiana, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto ao órgão competente.

Art. 11. O requerimento de registro eletrônico do animal será gratuito e eventual taxa ou recolhimento será revertida ao FMPA ou outro regularmente instituído.

Art. 12. Os tutores ou proprietários que não detiverem condições financeiras para arcar com as despesas de microchipagem, registro e castração, deverão comunicar por meio de declaração específica e comprovar tal fato ao Poder Público Municipal, que cumprirá, em seu favor, com as obrigações dispostas por esta Lei.

Parágrafo Único. Considerar-se-á sem condições financeiras os tutores que comprovarem possuir inscrição no Cadastro Único do Governo federal (CADIN Único) ou renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Art. 13. A transferência de tutela animal deverá ser comunicada ao Poder Público Municipal para fins de alteração do registro.

§1º. O requerimento de transferência da tutela animal é gratuito e conterá o número de identificação do microchip do animal, data da transferência e a assinatura do transmitente e do receptor.

§2º. A comunicação de transferência de tutela animal fica a cargo do transmitente, sob pena de ser responsabilizado por quaisquer fatos ou atos que ocorrerem envolvendo o animal tutelado enquanto não houver a comunicação.

§3º. A comunicação de transferência de tutela animal deverá ser arquivada pelo Poder Público Municipal juntamente com os documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do receptor, mantidas as informações do tutor antecedente.

Capítulo IV
DAS LICENÇAS ESPECIAIS DE NÃO CASTRAÇÃO E REPRODUÇÃO ANIMAL

Art. 14. Os tutores ou proprietários que não desejarem castrar os seus animais deverão apresentar junto ao Poder Público Municipal requerimento justificado para fins de obter licença especial de não castração.

Art. 15. O requerimento de que trata o artigo anterior será individualizado por animal e deverá ser protocolado junto ao Poder Público Municipal, acompanhado de

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

justificativa e laudo de sanidade física do animal emitido por Médico Veterinário ou profissional habilitado responsável técnico.

Art. 16. No caso de reprodução animal, o responsável pela genitora disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do nascimento com vida, para proceder gratuitamente a identificação e o registro da prole junto ao Poder Público Municipal, sob pena de pagamento de multa de 30 (trinta) UFM por animal não identificado, a ser revertido pelo FMPA ou outro regularmente instituído.

Parágrafo único: A castração ou pedido de licença para não castração da prole deverá ocorrer em até 12 (doze) meses após o nascimento, exceto em casos justificáveis mediante apresentação de relatório técnico emitido por Médico Veterinário.

Capítulo V
DOS ANIMAIS

Seção I
Dos maus tratos

Art. 17. É considerado maltrato contra animais, para fins do art. 32 da Lei Federal 9.605/1998 – Dos Crimes Ambientais ou outra, inclusive que a substitua:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimento ou morte;

b) mantê-los em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar;

c) mantê-los sem água e alimentação adequada, assim como deixar de prestar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

d) obrigá-los a realizar trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

e) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos e gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

f) utilizá-los em rituais religiosos, salvo nas hipóteses legalmente previstas;

g) provocar lutas ou confrontos onerosos ou gratuitos entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

h) deixar de socorrê-los ou pedir socorro no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

i) provocar-lhes a morte intencionalmente;

j) sacrificá-los, quando houver indicação de eutanásia, com métodos humanitários;

k) soltá-los ou abandoná-los em vias e logradouros públicos ou propriedades alheias;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

l) praticar zoofilia.

§1º: A critério da autoridade fiscalizadora do órgão municipal responsável, ou mediante legislação federal ou estadual, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos.

§2º: Uma vez identificado mau trato, prática irregular de criação e cuidado ou de crueldade, o Município ou qualquer munícipe deverá comunicar a autoridade policial ou órgão competente.

Seção II
Das Responsabilidades do Proprietário ou Tutor

Art. 18. É de responsabilidade do proprietário, tutor ou guardador, a manutenção dos animais em condições regulares, com tratamento, alimentação e alojamento adequado, visando o bem-estar do animal.

§ 1º É permitido o passeio de cães e gatos nas vias e logradouros públicos com uso adequado de coleira e guia, quando for o caso, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º Os cães considerados bravios deverão ser conduzidos em vias e logradouros públicos, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer ataques e/ou danos a terceiros.

§ 3º Fica o proprietário, tutor e/ou responsável que esteja com a posse do animal obrigado a recolher os excrementos gerados pelos animais, nos locais, vias e logradouros públicos em que transitem.

Art. 19. É de responsabilidade do proprietário, tutor e/ou responsável, a manutenção de animais domésticos ou domesticados em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§1º: Os animais domésticos ou domesticados devem ser alojados em locais em que fiquem impedidos de fugirem e agredirem outros animais ou pessoas.

§2º: Fica proibida a prática de amarrar os animais próximos de vias ou rodovias para fins de alimentação do animal, salvo se houver vigilância ininterrupta e presencial pelo responsável.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

Art. 20. Os proprietários e/ou tutores de animais devem assegurar o livre acesso às campainhas, medidores de luz, de água e caixas de correspondências, garantindo que os funcionários das respectivas empresas prestadoras destes serviços ou terceiros não sofram ameaça ou agressão por parte dos animais.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóvel onde permanecer cão bravio deverão afixar no muro, cerca ou portão de acesso ao imóvel, placa de advertência, com tamanho compatível à leitura e em local visível ao público.

Art. 21. A destinação de animais domésticos ou domesticados não mais desejados por seus proprietários ou possuidores é de responsabilidade dos mesmos, sendo proibido o seu abandono.

§1º: Uma vez abandonado o animal seu tutor ou proprietário será denunciado aos órgãos competentes para fins de responsabilização administrativa, cível e/ou penal.

§2º: Em caso de morte do cão, gato, equinos e outros, cabe ao proprietário e/ou tutor, a disposição adequada do cadáver.

Art. 22. Todo proprietário ou responsável pela guarda de animais deverá permitir o acesso dos servidores públicos municipais, estaduais ou federais no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, quando constatada alguma irregularidade.

Art. 23. A manutenção de animais domésticos e domesticados em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, observado o Código Civil Brasileiro e respeitadas às disposições desta Lei.

Seção III
Dos guardadores ou cuidadores e do auxílio pelo poder público municipal

Art. 24. O Município poderá credenciar guardadores ou cuidadores temporários para animais domésticos ou domesticados apreendidos.

Parágrafo únicc. Para efeito de credenciamento, o guardador ou cuidador deverá comprovar estrutura física necessária para manutenção dos animais, de acordo com a quantidade e espécie de animais a serem alojados, bem como permitir visitas de pessoas interessadas em adotá-los.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

Art. 25. O Município poderá, mediante convênio específico, por prazo determinado, conceder auxílio aos guardadores ou cuidadores credenciados para custeio dos gastos com alimentação, ração, remédios ou procedimentos médicos que se mostrem necessários à saúde e ao bem-estar do animal.

§1º: O guardador ou cuidador que receber qualquer auxílio do município ficará obrigado a prestação de contas mensal sobre o uso dos bens ou serviços cedidos, sob pena de responsabilização pelo mau uso daquilo que recebeu.

§2º: O executivo municipal deverá providenciar a aquisição de produtos e equipamentos necessários para conceder o auxílio, respeitada a Lei de Licitações no que couber.

§3º: O executivo municipal poderá ceder ou contratar temporariamente servidores para auxiliar nos cuidados e guarda de animais abandonados a depender da excepcionalidade da situação.

Seção IV
Do Transporte

Art. 26. Fica autorizado o transporte de pequenos animais em veículos de transporte coletivo, desde que devidamente acondicionados em caixas apropriadas para tal finalidade, respeitadas as regulamentações específicas de cada empresa.

Art. 27. Os cães-guia que acompanham pessoas com deficiência visual acompanhados pelos respectivos tutores e os cães das forças públicas de segurança acompanhados pelos respectivos agentes públicos, terão livre acesso a qualquer estabelecimento aberto ao público, inclusive aos veículos de transporte público coletivo na forma da lei.

Seção V
Do Controle populacional

Art. 28. O controle populacional será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica e poderá ser realizado nos estabelecimentos públicos ou privados que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao Proprietário ou Tutor incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

Art. 29. Para executar essa ação o Poder Executivo poderá:

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

I – criar campanhas de esterilização para animais que estejam em situação de abandono, podendo para tal destinar servidores públicos ou profissionais em caráter excepcional e temporário, para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

II – estabelecer convênios com instituições públicas e/ou privadas capacitadas para a realização de programas de esterilização para animais que estejam em situação de abandono.

Art. 30. A esterilização de animais de que trata o art. 28 desta lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Seção VI
Do combate alternativo aos insetos

Art. 31. Além dos métodos tradicionais e regulamentados para combate aos insetos, é permitida e desejável a utilização cumulativa de métodos alternativos com reconhecida eficiência por meio de plantas aromáticas, reconhecidamente repelentes de insetos, em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde ou aqueles com atendimento ao público; assim como em quaisquer outros estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único: São reconhecidas como plantas aromáticas, reconhecidamente eficazes na ação de prevenção e combate à presença de insetos nocivos à saúde humana, em especial os mosquitos Aedes aegypti e mosquito palha, a citronela (Cymbopogon nardus), a andiroba e o cravo, dentre outras, inclusive aquelas reconhecidas pela Agência nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que tenham ativo de repelente.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Da Apreensão

Art. 32. Poderão ser apreendidos animais domésticos ou domesticados em condições irregulares mediante laudo técnico, ou encontrados em vias-públicas sem a presença de seu tutor ou proprietário, ou ainda quando:

I – apresentarem sintomas de raiva, doença do carrapato, leishmaniose (ou calazar), ou outras zoonoses;

II – mantidos em condições que caracterizem maus-tratos;

III – constatado pelos agentes públicos, que possuem características de mordedores viciosos;

IV – sua criação, guarda ou propriedade for vedada;

V – oferecerem riscos sanitários às propriedades onde são criados animais de produção de alto valor genético.

§ 1º Os animais domésticos ou domesticados apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados após o pagamento de multa de 30 (trinta) UFM e se constatado, pela autoridade fiscalizadora, que não mais persistem as causas ensejadoras da apreensão ou forem tomadas as medidas legais e sanitárias para saná-las.

§ 2º Os proprietários e/ou tutores de animais apreendidos terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar os pagamentos devidos e reavê-los.

Art. 33. Os animais domésticos ou domesticados apreendidos que não forem resgatados pelos seus proprietários, conforme o disposto no art. 32 desta Lei, deverão ser esterilizados, vacinados e tratados, para que assim possam ser destinados à adoção.

Parágrafo único. A doação poderá ser efetuada por meio de convênio com entidades de proteção aos animais ou pelos órgãos municipais competentes, vetada a adoção pelo tutor ou proprietário que deu causa à apreensão.

Art. 34. Os animais domésticos ou domesticados que forem diagnosticados com leishmaniose ou calazar, outra doença infecto-contagiante, trauma irreversível ou de difícil tratamento, situação que comprometa o bem-estar animal, ou de situação que constitua ameaça à saúde pública; deverão ser submetidos a eutanásia por questões de saúde pública, na forma e nos termos do decreto federal nº

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

51.838/1963 (Baixa Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses) ou outro que venha o substituir; observada ainda a legislação vigente, em especial a Portaria Interministerial 1.426/2008 do Ministério da Saúde (Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e a Resolução nº 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências) ou outras que venham as substituir.

Parágrafo único: Caso o tutor ou proprietário não consinta com o procedimento de eutanásia deverá assinar termo de responsabilidade específico condicionando-se a obrigação de tratamento reconhecido e legalmente previsto, vetado o tratamento alternativo, quando se responsabilizará integralmente pelo tratamento adequado do animal mediante autorização de profissional capacitado e comprovação periódica legalmente estabelecida, nesta lei ou por decreto regulamentar, do cumprimento das obrigações assumidas, responsabilizando-se civil, penal e administrativamente pelos ônus de sua escolha.

Seção II
Das infrações e sanções

Art. 35. Verificada a não observância e/ou infração a qualquer dispositivo desta lei, independentemente de outras sanções cabíveis, previstas nas legislações estadual e federal, ficará o infrator sujeito alternativa ou cumulativamente a:

I – advertência;
II – multa;
III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
IV – cassação de Alvará Sanitário;
V – apreensão do animal.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade fiscalizadora competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa de 100 (cem) UFM, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 36. As infrações classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for primário;
II – graves: aqueles em que forem verificadas circunstâncias graves ou agravantes, como reincidência;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

III – gravíssimas: quando for verificado, além de circunstâncias graves ou agravantes, a reincidência continuada.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os agentes da Prefeitura Municipal designados para as atividades de fiscalização ou os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 37. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 30 (trinta) UFM e valor máximo de 1.000 (mil) UFM.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:
I – infração leve: de 30 (trinta) a 100 (cem) UFM;
II – infração grave: de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) UFM;
III – infração gravíssima: de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) UFM.

§ 2º A aplicação das penalidades dispostas neste artigo, não isenta o responsável das despesas que decorreram do ato irregular.

§ 3º Os valores arrecadados serão revertidos em favor do FMPA ou outro regularmente instituído.

Art. 38. O agente infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;
II – pelo correio, através de Aviso de Recebimento (AR);
III – por publicação de edital no Diário Oficial do Município (DOM), se frustradas as tentativas anteriores ou estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º O infrator poderá apresentar defesa escrita, devidamente motivada e comprovada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de recebimento do Auto de Infração.

§ 2º A defesa será apreciada pelo órgão que expediu a infração e da decisão proferida caberá recurso à instância superior no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 39. Caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão municipal poderá comunicar ao Ministério Público, à Autoridade Policial ou à Autoridade Fiscalizatória competente sobre a configuração da conduta, arrolando a documentação expedida, visando à aplicação das sanções penais cabíveis, conforme legislação federal vigente, que trata dos crimes ambientais.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

Seção III
Das sanções em razão do não cadastro ou registro

Art. 40. O descumprimento das obrigações contidas nesta lei implicará o tutor ou proprietário do animal nas seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, no ato da constatação pelo Poder Público Municipal, momento em que será concedido prazo de 30 (trinta) dias para o tutor do animal cumprir e comprovar o cumprimento das obrigações contidas nesta Lei;

II – No caso de descumprimento do disposto no inciso I deste artigo, multa no valor de 100 (cem) UFM por infração para cada animal não microchipado, não registrado, não esterilizado ou sem licença de não castração, e a obrigação de proceder ao cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de apreensão do animal como garantia até comprovação do cumprimento da lei;

III – No caso de descumprimento do disposto no inciso II deste artigo, fica o Poder Público autorizado a proceder a busca e apreensão do animal como forma de exigir o atendimento das obrigações previstas em lei, podendo executar todas as medidas para seu cumprimento em nome do tutor do animal que, ficará obrigado a reembolsar todos os custos comprovados pelas despesas que houverem.

Parágrafo único: A aplicação das penalidades dispostas neste artigo não isenta o responsável das demais sanções e penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto do executivo, no que couber, a presente lei.

Art. 42. Para o desenvolvimento das ações necessárias para atingir os objetivos desta Lei, o Município poderá firmar convênios, acordos e outros ajustes com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, outras entidades e pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na forma da lei.

Art. 43. Deverão as secretarias municipais de educação, de saúde, de fazenda, de agricultura e/ou do meio ambiente promover comandos educativos e práticos voltados à educação socioambiental da população, com enfoque em animais, combate ao abandono e maus tratos, esclarecimentos sobre a importância do controle

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

populacional, da microchipagem, do uso de métodos alternativos para combate de insetos, bem como incentivo à adoção responsável.

§1º: Os comandos educativos deverão ser desenvolvidos, preferencialmente, na semana de proteção animal que tem início no dia 01 de outubro de cada ano.

§2º: O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária do Município de Itabaiana.

Parágrafo único: Como forma de incentivo à população e implementação da política pública municipal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratuitamente chips e procedimentos de esterilização aos interessados no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei, mediante cadastro prévio e dotação orçamentária específica.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Itabaiana/Sergipe.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

Por fim, vale frisar, que a propositura desta lei também foi objeto de debate nos autos do IC 48.18.01.0084 para fins de definir políticas públicas nesse sentido.

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo Projeto de Lei, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Cote Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |